



**ATA DA 2257ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 04
DE MARÇO DE 2020.**

1 Aos quatro dias do mês de março do ano dois mil e vinte, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
5 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva
6 Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante
7 o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para
8 substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
9 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
10 Melo. Ausentes, também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur
11 Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
12 (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a
13 existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral de
14 Contas Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
15 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão
16 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
17 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06486/18 (retirado**
18 **de pauta, por solicitação do Relator) e TC-14450/19 (adiado para a sessão ordinária do**
19 **dia 11/03/2020, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
20 **Catão; PROCESSOS TC-06397/19 e TC-05932/18 (adiados para a sessão ordinária do**
21 **dia 11/03/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes**
22 **legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
23 **Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-00877/16 –**
24 **Reformulação dos Acórdãos APL-TC-00480/19 e AC1-TC-01321/18, emitido quando**

1 da análise da aposentadoria do Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima – Relator:
2 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente prestou as seguintes
3 informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de informar que hoje é o aniversário de 75 anos
4 de vida do nosso Diretor Executivo Geral, Dr. Umberto Silveira Porto. Uma idade que
5 deve ter muita comemoração, pelo vigor e pela vitalidade que o nosso colega Umberto
6 exala e apresenta, desejando que ele continue prestando seu valioso trabalho à frente do
7 nosso Tribunal, neste nosso biênio. Na oportunidade, o Advogado John Johnson
8 Gonçalves de Abrantes pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor
9 Presidente, gostaria em meu nome pessoal e dos Advogados que atuam nesta Corte de
10 Contas, me associar ao pronunciamento de Vossa Excelência com relação à
11 comemoração do aniversário do Diretor Geral desta Corte de Contas, Dr. Umberto
12 Silveira Porto. Dr. Umberto foi Conselheiro e Presidente desta Corte de Contas. Conheço
13 a sua trajetória profissional. É um homem público de uma linhagem indiscutível, digno,
14 honrado, de um passado limpo, que prestou relevantes serviços a este Tribunal. Gostaria
15 de transmitir os meus parabéns e um abraço muito afetuoso ao eterno Conselheiro
16 Umberto Silveira Porto”. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente, fez a
17 seguinte propositura ao Tribunal Pleno: “Apresento, nesta oportunidade, um VOTO DE
18 PESAR pelo falecimento do ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon
19 Ribeiro Coutinho, ocorrido na última segunda-feira, dia 24/02/2020, O Sr. Marcus Odilon
20 tinha 80 anos e é remanescente de uma geração de políticos de excelente formação
21 intelectual e humanística. Ele era natural de Santa Rita e formado em Direito pela
22 Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Foi eleito prefeito do Município de Juarez
23 Távora por duas vezes, quatro vezes prefeito de Santa Rita e Deputado Estadual da
24 Paraíba por duas legislaturas. Também foi candidato a prefeito de João Pessoa, na
25 eleição de 1985 e candidato à Vice-Governador do Estado da Paraíba em 1986”. Ao
26 final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo
27 Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na direção da
28 família enlutada do ex-Prefeito Marcus Odilon Ribeiro Coutinho. Ainda com a palavra,
29 Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Esta Presidência deseja
30 comunicar que encaminhou ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Paraíba,
31 medidas urgentes no sentido de coibir a ação de falsários, de bandidos que estão usando
32 nome do nosso Tribunal de Contas. Apelo, também, aos Senhores Advogados e
33 Contadores que entrem, urgentemente, em entendimento com seus Gestores Públicos e

1 comunique este fato. São crimes cibernéticos cometidos por falsários que, inclusive, já
2 identificamos algumas solicitações de contas bancárias e telefones, os quais já
3 encaminhamos ao Secretário de Segurança Pública do Estado, para as providências que
4 entender cabíveis”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da
5 palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, durante o
6 mês de março do corrente, no Sistema de Treinamento do Tribunal de Contas, serão
7 realizados os seguintes eventos: Curso de Controle Social, tendo como instrutora a
8 Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz;
9 Visita Técnica de alunos da UFPB, já programadas; Curso sobre Reforma da Previdência
10 de Servidores Públicos do Estado da Paraíba, ministrado pelo ACP Eduardo Ferreira de
11 Albuquerque e o Curso sobre Instrumentos de Controle Social, a cargo do ACP Ed
12 Wilson. Gostaria de divulgar, também -- tendo em vista a entrada de novos auditores e
13 servidores que ainda não estão familiarizados com a ferramenta -- a realização de um
14 Curso com carga horária de 16 horas, para operação na Plataforma QuickView, que é
15 uma plataforma de muita utilidade”. Ainda nesta fase, o Conselheiro em exercício Antônio
16 Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor
17 Presidente, comunico que deferi, nos autos do Processo TC-05812/17, pedido de
18 parcelamento de multa aplicada à gestora do Fundo Municipal de Saúde de Belém, Sra.
19 Katiane Pires Queiroga, através do Acórdão APL-TC-00026/19, no valor de R\$ 3.000,00,
20 em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 300,00.” Dando início à Pauta de
21 Julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05376/17 – Recurso de**
22 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **LAGOA, Sr. Magno Demys**
23 **de Oliveira Borges**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00320/19,**
24 **emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro
25 **Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
26 oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no
27 sentido de que os membros do Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam do
28 recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para fins de: a) reduzir
29 o montante inicialmente imputado, de R\$ 650.360,49 para R\$ 225.440,00, considerando
30 regulares as despesas com pagamento de folhas de pagamento de exercícios anteriores
31 (R\$ 298.070,49), confecção de próteses dentárias (R\$ 40.000,00), consultoria e
32 assessoria em Saúde (R\$ 33.450,00), bem como retificar o valor da irregularidade
33 atinente aos gastos com acompanhamento em contratos e convênios (R\$ 53.400,00); b)

1 aumentar as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e
2 Serviços Públicos de Saúde, nessa ordem, para R\$ 19,93% e 14,49%; c) diminuir
3 proporcionalmente o valor das multas originariamente aplicadas, conforme itens “3” e “5”
4 para, respectivamente, R\$ 22.544,00 e R\$ 8.000,00; d) manter, na íntegra, os demais
5 termos da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-00320/19). **O Conselheiro Fernando**
6 **Rodrigues Catão** pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e
7 o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para
8 esta sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
9 impedimento. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente passou a palavra ao
10 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca dos
11 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou nos seguintes termos: “No
12 Relatório Inicial e Relatório de Análise de Defesa consta o valor de R\$ 93.900,00, valor
13 este objeto de imputação por parte do Relator. Compulsando os autos do processo
14 supramencionado constatei que consta dos autos recibos assinados pelo Sr. Hilderlan de
15 Sá V. da Silva, referente aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, no valor
16 mensal de R\$ 7.900,00 (serviços de digitalização) e a nota de empenho 02350 referente
17 a elaboração da proposta orçamentária no valor de R\$ 7.000,00, totalizando R\$
18 54.400,00 (fls. 1598/1606). Em sede de Recurso de Reconsideração o gestor apresentou
19 diversos documentos, com o objetivo de comprovar a execução dos serviços prestados
20 (Doc. TC nº 60.588/19 fls. os documentos de fls. 342/8.559), no entanto não apresentou
21 recibos e notas fiscais com vistas a comprovar o efetivo pagamento pelo serviço
22 prestado. Dito isto, sou pela exclusão do montante de R\$ 54.400,00 do valor inicialmente
23 imputado (R\$ 93.900,00), restando assim sem comprovação o montante de R\$
24 39.500,00. Assim, voto pelo provimento parcial do Acórdão APL TC nº 0320/19, com a
25 modificação do valor inicialmente imputado concernente a serviços de digitalização de R\$
26 93.900,00 para R\$ 39.500,00, acompanhando o voto do Relator nos demais itens”. O
27 Conselheiro André Carlo Torres Pontes, votou de acordo com o Relator, mas deduzindo o
28 montante de R\$ 54.400,00, referente ao pagamento de serviços de digitalização
29 comprovado nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O
30 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou, na íntegra, de acordo com
31 o entendimento do Relator. Configurado o empate na votação – no tocante ao valor de
32 R\$ 54.400,00 referente aos serviços de digitalização cuja comprovação consta dos autos
33 -- o Presidente solicitou que seu *Voto de Minerva* fosse proferido na próxima sessão. O

1 Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo manteve sua declaração de impedimento.
2 **PROCESSO TC-04377/16 – Prestação de Contas Anuais dos ex-Prefeitos do Município**
3 **de SÃO JOÃO DO CARIRI, Srs. Valter Marccone Medeiros** (período de 01/01 a 30/06) e
4 **Cosme Gonçalves de Farias** (período de 01/07 a 31/12), relativa ao exercício de **2015**.
5 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
6 defesa: Advogado José Maviael Elder Fernandes de Sousa – (OAB-PB-14422).
7 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no
8 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da
9 Egrégia Câmara Municipal, Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo
10 do Sr. Valter Marccone Medeiros, ex-Prefeito Constitucional do Município de São João do
11 Cariri, relativas ao período de 01/01 a 30/06/2015, e do Sr. Cosme Gonçalves de Farias,
12 ex-Prefeito Constitucional do Município de São João do Cariri, relativa ao período de
13 01/07 a 31/12/2015; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Valter Marccone
14 Medeiros, relativas ao período de 01/01 a 30/06/2015, e do Sr. Cosme Gonçalves de
15 Farias, relativas ao período de 01/07 a 31/12/2015; 3- Recomendar à Administração
16 Municipal de São João do Cariri a estrita observância aos ditames da Constituição
17 Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no
18 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do
19 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05642/17 – Recurso de Reconsideração**
20 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, em**
21 **face do Parecer PPL-TC-00016/19 e do Acórdão APL-TC-00045/19, emitidos quando da**
22 **apreciação das contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
23 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves
24 Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de Reconsideração,
26 interposto pelo Sr. Jacó Moreira Maciel, contra decisões consubstanciadas no Acórdão
27 APL TC nº 0045/19 e Parecer PPL TC 0016/19; no mérito, dê-lhe provimento parcial,
28 para: 1- Afastar a irregularidade concernente à aplicação da receita de impostos em
29 MDE, cujo percentual passou a ser de 25,76%; 2- Afastar a imputação do débito no valor
30 de R\$ 255.708,72, correspondentes a 5.175,24 UFR/PB, sendo R\$ 204.000,00 relativos a
31 despesas com serviços de coleta de resíduos sólidos e R\$ 51.708,72 referente a serviços
32 de transporte de estudantes; 3- Desconstituir a decisão contida no Parecer PPL-TC-
33 00016/19, emitindo, desta feita, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do

1 ex-gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício
2 financeiro de 2016; 4- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jacó
3 Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas; 5- Manter inalterados os demais
4 termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
5 **TC-05543/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de**
6 **VIEIRÓPOLIS, Sr. Antônio Cesar Braga, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
7 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogado João
8 Mendes de Melo (OAB-PB 8530). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
9 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à
10 Câmara Municipal de Vieirópolis, parecer favorável à aprovação das contas de governo
11 do Prefeito, Sr. Antônio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva
12 prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento
13 adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
14 de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,
15 vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares
16 as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Vieirópolis, Sr. Antônio
17 Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3-
18 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu integralmente às exigências
19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomende ao atual gestor municipal a adoção de
20 medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os
21 preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à lei
22 previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06072/19**
23 **– Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da**
24 **Silva, relativa ao exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
25 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610).
26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
27 sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de
28 governo do Prefeito do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, relativas ao exercício
29 de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2) Declarar o atendimento
30 parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar irregulares as contas
31 de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2018; 4) Imputar débito ao
32 Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 501.191,19, referente a despesas com aquisição
33 de medicamentos e locação de veículos, insuficientemente comprovados, assinando-lhe

1 o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5) Aplicar multa
2 pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56,
3 inciso II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento
4 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização orçamentária e Financeira
5 Municipal; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza
6 previdenciária; 7) Remeter cópia desta decisão aos autos do Processo de
7 Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, para análise de possível acumulação
8 de cargos públicos. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres
9 Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o voto
10 do Relator. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do
11 processo. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do
12 Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência
13 anunciou o **PROCESSO TC-06381/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
14 **Município de PEDRA LAVRADA, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, bem como da gestora do**
15 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elisângela Martins Rodrigues de Melo, relativa ao**
16 **exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.
17 Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512), que,
18 na oportunidade fez uso do data show do plenário, apresentando dados acerca do
19 Instituto de Previdência do Município. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Emitir Parecer
21 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pedra
22 Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, relativas ao exercício de 2018; com a ressalva
23 contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgar regulares com
24 ressalvas as contas de gestão do Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, na qualidade de
25 Ordenador de Despesas; 3- Aplicar a multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 58,12
26 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, com
27 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das
28 irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
29 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
30 voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
31 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
32 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão da
33 administradora do Fundo Municipal de Saúde de Pedra Lavrada, Sra. Elisângela Martins

1 Rodrigues de Melo, na qualidade de ordenadora de despesa; 5- Comunicar as falhas
2 relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, para as
3 providências de sua alçada; 6- Recomendar a adoção de providências no sentido de abrir
4 processos administrativos com a finalidade de apurar os casos de acumulação ilegal de
5 cargos públicos verificados no “painel de acumulação de vínculos públicos”, constante do
6 site do TCE/PB; e 7- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita
7 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos
8 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
9 infraconstitucionais pertinentes, adotando as medidas corretivas quanto as eivas
10 subsistentes no presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
11 oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de
12 Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo. **PROCESSO TC-06224/19 – Prestação de**
13 **Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Umberto Jefferson de**
14 **Morais Lima, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
15 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
17 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das
18 contas de governo do Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, Prefeito Constitucional
19 do Município de São Mamede-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, com as
20 ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de
21 Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia
22 Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da
23 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
24 Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de gestão e ordenação de despesas do
25 Senhor Umberto Jefferson de Moraes Lima, Prefeito Constitucional do Município de São
26 Mamede-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento integral
27 das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Comunicar à Receita Federal do
28 Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária para que
29 adote as medidas no âmbito de sua competência; 5- Recomendar à atual administração
30 municipal de São Mamede/PB no sentido de observar estritamente as normas da
31 Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte
32 de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado
33 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05392/17 – Prestação de Contas**

1 **Anual dos ex-Prefeitos do Município de ALAGOA NOVA, Srs. Kleber Herculano de**
2 **Moraes (período de 01/01 a 18/03) e Walfredo Leal Costa Júnior (período de 19/03 a**
3 **31/12), relativa ao exercício financeiro de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**
4 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
5 Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à
7 aprovação das contas anuais de governo do Sr. Kleber Herculano de Moraes, ex-Prefeito
8 Constitucional do Município de Alagoa Nova, relativas ao período de 01/01 a 18/03/2016,
9 e do Sr. Walfredo Leal Costa Júnior, ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa
10 Nova, relativas ao período de 19/03 a 31/12/2016; 2- Julgue regulares com ressalvas as
11 contas de gestão do Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativas ao período de 01/01 a
12 18/03/2016, e do Sr. Walfredo Leal Costa Júnior, relativas ao período de 19/03 a
13 31/12/2016; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, no valor de R\$
14 1.500,00, equivalentes a 29,12 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica
15 desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe
16 prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
17 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
18 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
19 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Walfredo Leal Costa Júnior, no valor de R\$ 3.000,00,
20 equivalentes a 58,24 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de
21 Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30
22 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
23 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
24 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à
25 Administração Municipal de Alagoa Nova a estrita observância aos ditames da
26 Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas
27 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
28 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09653/13 – Recurso de**
29 **Apelação** interposto pelo Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, contra decisão
30 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02416/18, emitido quando do julgamento do**
31 **Recurso de Reconsideração acerca de Inspeção Especial de Obras, realizada na**
32 **Prefeitura Municipal de POCINHOS, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando**
33 **Rodrigues Catão** que, na oportunidade, apresentou uma Preliminar – aprovada por

1 unanimidade pelo Tribunal Pleno – sentido de fazer retornar o presente processo à
2 unidade de instrução para, à vista do princípio da razoabilidade, mensurar a
3 compatibilidade do valor gasto com os serviços executados, à vista do memorial
4 fotográfico, boletins de medição, planilhas de serviços e demonstrativos de despesas
5 encartados aos presentes autos, concernentes às obras de Construção de quadra
6 Poliesportiva anexa à Escola Municipal de Ensino Fundamental João XXIII – Distrito de
7 Arruda; Construção do Auditório do colégio Padre Galvão e Reforma do colégio Padre
8 Galvão. **PROCESSO TC-04626/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
9 **Prefeito Municipal de EMAS, Senhor José William Segundo Madruga**, contra decisão
10 **consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00060/19**, emitido quando da apreciação
11 **das contas do exercício de 2015**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
12 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
14 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no
15 mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. **O**
16 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo.** O Conselheiro
17 André Carlo Torres Pontes e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
18 e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão. Tendo
19 em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos
20 às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**
21 **05352/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita do Município de
22 **JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos**, em face do **Parecer PPL TC**
23 **00034/2019 e do Acórdão APL TC 00090/2019**, emitidos quando da apreciação da
24 prestação de contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio
25 Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
26 (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, tomar
28 conhecimento do recurso de reconsideração, interposto pela Prefeita do Município de
29 Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, em face do Parecer PPL TC
30 00034/2019 e do Acórdão APL TC 00090/2019, emitidos quando da apreciação da
31 prestação de contas do exercício de 2016, visto que foram cumpridos os pressupostos de
32 admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para: 1- desconstituir o Parecer
33 PPL-TC-00034/2019, emitindo-se uma nova peça, desta feita favorável à aprovação das

1 contas de governo; 2- desconsiderar o item “I” do Acórdão APL-TC-00090/2019, tornando
2 regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria Ana Farias dos Santos, na
3 qualidade de Ordenadora de Despesas; 3- tornar sem efeito os itens “IV” e “V” do
4 Acórdão APL TC 00090/2019, vez que foi devidamente solucionado o questionamento
5 sobre o valor base para o repasse ao Legislativo; 4- reduzir a multa aplicada por meio do
6 mesmo acórdão, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00; e 5- manter os demais itens das
7 decisões atacadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
8 **06365/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Charles**
9 **Cristiano Inácio da Silva e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Adriana**
10 **Sales de Souza, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio
11 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado e Procurador do Município
12 Pedro Filype Pessoa Ferreira Oliveira (OAB-PB 22033). **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
14 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Charles
15 Cristiano Inácio da Silva, Prefeito Município de Cuité, relativa ao exercício de 2018, com
16 as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância
17 aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das
18 falhas acusadas no exercício em análise; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
19 gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II,
20 da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das falhas e irregularidades indicadas
21 pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao Prefeito, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva,
22 no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,83 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da
23 Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
24 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário
25 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
26 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
27 Constituição do Estado da Paraíba; 4- Julgar regulares as contas de gestão da Sra.
28 Adriana Seles de Souza, gestora do Fundo Municipal de Saúde; 5- Recomendar à
29 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
30 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as
31 eivas contatadas, 6- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não
32 recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao
33 RGPS, para as providências que entender cabíveis, bem como informe os valores

1 percebidos pelos prestadores de serviços: ASGM Consultoria S/S Ltda.; RWR Consultoria
2 e Assessoria Ltda.; JR Contabilidade Pública e Marco Villar Sociedade Individual de
3 Advocacia. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09741/18 –**
4 **Inspeção Especial de Contas, instaurada para exame da regularidade do pagamento de**
5 **férias, não usufruídas, ao ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho.**
6 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPCONTAS:** Divergiu
7 do parecer ministerial constante dos autos, enfatizando que, no seu entendimento, não
8 havendo lei específica, a conversão em pecúnia de potencial férias de Governador, sem
9 lastro legal, é inconstitucional e é não normatizado, pois estaria sendo criado um risco de
10 passivo para todo o Estado. Após ampla discussão acerca da matéria, o processo foi
11 retirado de pauta, a fim de que a matéria fosse mais aprofundada. **PROCESSO TC-**
12 **05971/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TACIMA, Sr. Erivan**
13 **Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2016.** **Relator: Conselheiro em exercício Antônio**
14 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa
15 (OAB-PB 10905). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável
17 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Tacima, Sr. Erivan
18 Bezerra Daniel, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento total às
19 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas
20 de gestão do Sr. Erivan Bezerra Daniel, referente ao exercício de 2016, na qualidade de
21 ordenador de despesas; 4- Recomendar ao gestor no sentido de guardar estrita
22 observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando
23 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante à
24 contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária
25 de excepcional interesse público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
26 **PROCESSO TC-05574/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita**
27 **Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra**
28 **decisões contidas no Acórdão APL-TC-00402/19 e no Parecer PPL-TC-00203/19,**
29 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016.** **Relator: Conselheiro**
30 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
31 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
32 emitido nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer
33 do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na

1 íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
2 **PROCESSO TC-05589/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do
3 **Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, em face do**
4 **Parecer PPL-TC-00257/18 e do Acórdão APL-TC-00797/18, emitido quando da**
5 **apreciação das contas do exercício de 2016.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio
6 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogada Alessandra Cavalcanti
7 Ribeiro (OAB-PB 18774). **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
8 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de
9 reconsideração, em razão do atendimento dos pressupostos de admissibilidade e, no
10 mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- excluir o débito imputado ao Sr.
11 Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 1.029.478,20, constante do item 3
12 do Acórdão APL-TC-00797/18; 2- reduzir o valor da multa aplicada ao referido gestor
13 municipal de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos
14 das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
15 **13756/19 – Pedido de Declaração de suspeição e impedimento** formulada pelo
16 **Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, em face do Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
17 **Santiago Melo, Relator do Processo TC nº 07970/19, concernente à Inspeção Especial de**
18 **Contas da Prefeitura Municipal de SANTA RITA, referente ao exercício de 2017.** Relator:
19 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
20 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
21 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
22 decida: 1- Conhecer do pedido, no sentido de que se declare a não suspeição e
23 não impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo,
24 mantendo-o na relatoria dos autos do Processo TC-07970/19, concernente
25 Inspeção Especial de Contas relativa ao exercício 2017, do jurisdicionado Prefeitura
26 Municipal de Santa Rita, julgando, por conseguinte, improcedente a arguição de
27 suspeição; 2- Determinar a desapensação do Processo TC-07970/19, com o retorno
28 da sua Relatoria ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo; 3-
29 Determinar a expedição de Certidão de Julgamento com vistas a integrar os
30 autos do Processo TC 07970/19; 4- Determinar o arquivamento do presente
31 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
32 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
33 **TC-05986/19 – Prestação de Contas Anuais** do gestor da **Procuradoria Geral de**

1 **Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho,**
2 **relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
3 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada ausência do interessado e de seu
4 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular a
6 prestação de contas da Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público do Estado da
7 Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco
8 Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho; 2- Recomendar ao Procurador de Justiça do Estado,
9 no sentido de: a) revisar o planejamento das metas físicas relativas às ações contidas do
10 QDD; b) enviar a informação correta e acompanhar a fidedignidade dos dados enviados
11 ao SAGRES; c) evitar o acúmulo indevido de férias com os fins específicos de conversão
12 dos períodos em pecúnia, inclusive por força das restrições orçamentárias e financeiras
13 vivenciadas pelo Parquet. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
14 **TC-04527/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Loteria do Estado da**
15 **Paraíba, Sr. Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativa ao exercício de 2016. Relator:**
16 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada
17 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
18 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
19 julgue regulares as contas prestadas pelo gestor da Loteria do Estado da Paraíba, Sr.
20 Pedro Patrício de Sousa Júnior, relativas ao exercício de 2016, encaminhando
21 recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido de promover um estudo
22 com relação à situação da LOTEP, determinando-se, em seguida, o arquivamento do
23 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02019/18 –**
24 **Recurso de Apelação interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino**
25 **Paiva Martins, representantes do IPCEP, em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18,**
26 **emitido quando do julgamento de Inspeção Especial da Gestão de Pessoal. Relator:**
27 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
28 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
29 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o
30 Tribunal Pleno decida: 1- Preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Apelação
31 interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181),
32 em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18, posto que atendidos todos os pressupostos de
33 admissibilidade; 2- Quanto ao mérito: a) Pelo não provimento do Recurso de Apelação

1 interposto pelos Srs. Luiz Felipe Silva de Abreu e Marcelino Paiva Martins (fls. 175/181),
2 em face do Acórdão AC1-TC nº 02381/18; b) Retorno dos autos ao Gabinete do
3 Conselheiro Relator Antonio Gomes Vieira Filho para prosseguimento do feito. Aprovado
4 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06430/19 – Prestação de Contas**
5 **Anuais do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, bem como do Fundo**
6 **Municipal de Saúde, ambas sob a responsabilidade do Sr. Kleber Fernandes de**
7 **Medeiros, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira
8 Filho. Sustentação oral de defesa: Contador Marcus Ronelle Monteiro Nunes (CRC-PB
9 PB-005304/0-7). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
10 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável
11 à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Junco do Seridó, Sr.
12 Kleber Fernandes de Medeiros, relativas ao exercício de 2018; 2- Com fundamento no
13 artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,
14 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de
15 gestão e ordenação das despesas do Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, Prefeito do
16 Município de Junco do Seridó-PB, relativas ao exercício financeiro de 2018; 3- Julgar
17 regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, cujo ordenador de
18 despesas foi o Sr. Kleber Fernandes de Medeiros, durante o exercício de 2018; 4-
19 Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
20 Fiscal, por parte daquele gestor; 5- Aplicar-lhe multa pessoal, ao Sr. Kleber Fernandes de
21 Medeiros, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 77,50 UFR/PB, configurando a
22 hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria
23 n.º 23/2018; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
24 do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
25 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
26 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
27 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
28 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
29 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Representar à Receita Federal
30 do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas que envolvam matéria previdenciária para
31 que adote as medidas no âmbito de sua competência; 8- Determinar a remessa à
32 Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX-PB da matéria
33 concernente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2018 (fls. 7631/7815), realizada

1 pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, e o seu respectivo contrato, tendo em vista
2 os recursos federais evidenciados; 9- Recomendar à atual Administração Municipal de
3 Junco do Seridó-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais
4 e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas
5 observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

6 **PROCESSO TC-04658/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
7 **de POÇO DANTAS, Sr. José Gurgel Sobrinho, relativa ao exercício de 2014.** Relator:
8 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
9 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
10 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
11 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, §
12 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no
13 art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à
14 aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Poço Dantas/PB, Sr. José
15 Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, relativas ao exercício financeiro de 2014,
16 encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
17 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou
18 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar
19 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar
20 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o
21 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado
22 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
23 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue
24 irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna de Poço
25 Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, concernentes ao
26 exercício financeiro de 2014; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
27 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao
28 Chefe do Poder Executivo, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, no valor
29 de R\$ 4.000,00, correspondente a 77,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da
30 Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da
31 penalidade, 77,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
32 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de
33 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este

1 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
2 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
3 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
4 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
5 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
6 TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Poço
7 Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, CPF n.º 166.515.038-63, não repita as
8 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,
9 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando,
10 inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 6- Independentemente
11 do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput,
12 da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de
13 Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **O Conselheiro André**
14 **Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo.** Os Conselheiros Fernando Rodrigues
15 Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
16 Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar
17 Mamede Santiago Melo declarou seu impedimento. **PROCESSO TC-04633/16 –**
18 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr.**
19 **Domingos Sávio Maximiano Roberto,** relativa ao exercício de **2015.** Relator:
20 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
23 o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-
24 prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, relativas ao
25 exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
26 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, na
27 qualidade de ex-ordenador de despesas; 3- Impute débito ao Sr. Domingos Sávio
28 Maximiano Roberto no valor de R\$ 127.357,91, o equivalente a 530,09 UFR-PB, referente
29 à ausência de documentos comprobatórios de despesas, assinando-lhe o prazo de 60
30 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; 4- Aplique multa
31 pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 5.000,00,
32 correspondentes a 96,88 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste
33 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o

1 débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
2 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomende a atual gestão do
3 Município de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da
4 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
5 Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas
6 constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

7 **PROCESSO TC-14324/18 – Inspeção Especial de Contas** realizada na Prefeitura
8 **Municipal de BAYEUX, formalizada a partir do Processo de Acompanhamento da Gestão**
9 **do exercício de 2018.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral
10 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

11 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
12 sentido de que o Tribunal Pleno decida, nos termos do art. 35 da Constituição Federal e
13 dos arts. 15, 54, 59 e 86 da Constituição do Estado da Paraíba: 1) Solicitar ao
14 Governador do Estado da Paraíba, Exmo. Senhor João Azevêdo Lins Filho, o início do
15 processo de intervenção no Município de Bayeux; 2) Comunicar a presente decisão à
16 Câmara de Vereadores de Bayeux; e 3) Determinar a anexação à presente decisão, pela
17 Secretaria do Tribunal Pleno, do Relatório Prévio da Prestação de Contas de 2019,
18 lavrado no Processo de Acompanhamento da Gestão - Processo TC 00268/19. Aprovado
19 o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
20 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **Processo agendado em caráter**
21 **extraordinário: PROCESSO TC-00877/16 – Reformulação dos Acórdãos APL-TC-**
22 **00480/19 e AC1-TC-01321/18,** emitido quando da análise da aposentadoria do Juiz de
23 **Direito José Edvaldo Albuquerque de Lima – Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
24 **Filho.** Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por
25 unanimidade – com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar
26 Mamede Santiago Melo -- retirar o processo de pauta, para que a Presidência desta
27 Corte officie à PBPREV, no sentido de que proceda ao imediato cumprimento da decisão
28 proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Esgotada a pauta, o Presidente
29 declarou encerrada a sessão às 17:32 horas, não havendo processos para redistribuição,
30 por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório
31 Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
32 presente Ata, que está conforme.

33 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de março de 2020.**

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2020 às 22:55



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 10 de Março de 2020 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 12:51



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:56



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2020 às 07:34



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2020 às 08:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Março de 2020 às 09:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL